**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 377429/2006**

**Recorrente – Adelar Cappelari**

Auto de Infração n. 0062D

Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT

Advogadas – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810, e

 Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 173/2021**

Auto de Infração n. 0062D, de 29/07/2016. Auto de Inspeção n. 0013D, de 29/07/2016. Termo de Embargo/Interdição n. 0024D. Por desmatar a corte raso, 40.9340 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 0013D, de 29/07/2016. Por desmatar a corte raso, 152,3100 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 0013D. Decisão Administrativa n. 881/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 0062D, de 29/07/2016, arbitrando multa de R$ 802.484,00 (oitocentos e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais). Requer o recorrente seja acolhido o presente recurso e declarada nula a decisão homologatória diante do desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, com a devolução dos autos administrativos à fase de instrução, com a análise e deferimento das provas requeridas pelo autuado em sede de defesa, e após abertura de prazo para alegações finais. Não sendo esse o entendimento requer desde já pela reforma da decisão para declarar a nulidade do processo administrativo, frente ao desrespeito do prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do auto de infração após a promoção de vistoria; reconhecer a prescrição dos suposto ilícitos de desmate de floresta nativa, ante a comprovação de que área foi completamente aberta em 2004 e não houve sua regeneração; declarar a nulidade do Auto de Infração n. 0062-D, diante inexistência do fato gerador de todos os ilícitos narrados na autuação e pela regularidade ambiental do imóvel autuado, bem como do laudo técnico de limpeza executado na área, e diante da comprovação da consolidação do perímetro; que seja cancelada a cobrança da multa referente ao auto de infração em análise, vez que nenhum dos fatos geradores que a motivou existe. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois alega a recorrente que não fora intimada para apresentação de alegações finais, e qualquer outro ato após a apresentação da defesa. Aduz que somente fora intimada da Decisão Administrativa. Não prospera tal alegação, uma vez que as fls. 173, houve o Despacho n. 86/SUNOR/SEMA/2017 e, de acordo com o art. 24 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, foi determinado a intimação da parte. O autuado fora intimado visa sua procuradora, conforme consta no Diário Oficial 26.996, de 06/04/2017, fls. 174. Que inclusive fora manifestado a partir das fls. 176. Logo, não prospera tal afirmação. De fato, o autuado obtinha referida licença, no período de 18/11/2014 a 14/07/2015, para a área de 48,2859 hectares. Entretanto o presente auto de infração versa sobre o corte raso de 40,9340 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, por desmatar a corte raso 152,3100 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal. Diante dos relatórios, cartas de imagens, evolução de desmate e pareceres técnicos, são incontestes em evidenciar toda a atividade irregular. Não vislumbrando qualquer irregularidade no presente processo administrativo, opino pelo não provimento do presente recurso administrativo, mantendo a Decisão Administrativa n. 881/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 0062D, de 29/07/2016, arbitrando multa de R$ 802.484,00 (oitocentos e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFR

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro e Teixeira**

Representante do IESCBAP

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**